

putado para efeito algum, computando-se os casos de molestia adquirida durante a actividade do serviço e os prescriptos no art. 10, § 3.º, da lei n. 2.392, de 13 de Janeiro de 1937 e o art. 13, § 1.º da Constituição do Estado.

Paragrapho unico—Contar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de agregação por extravio ao official que, posteriormente, justificar a sua ausencia em Conselho de Justiça.

Artigo 10 — O official da reserva poderá ser convocado para o serviço activo nos seguintes casos:

- 1.º) para desempenho de missão judicial-militar;
2.º) para comr... temporarias de qualquer natureza, a juizo do Poder Executivo;

3.º) para comissões permanentes previstas nas leis de organização;

4.º) para operações militares em caso de guerra, ou commoção intestina dentro e fóra do Estado.

Paragrapho unico — Nas condições deste artigo, terão os officiaes inactivos vencimentos equivalentes aos da activa, de igual posto, inclusive quaesquer outras vantagens pecuniarias, conferidas aos mesmos, bem como as de campanha, durante a incorporação.

Artigo 11 — Ao official da reserva e reformado se computará como de actividade, para melhoria de reforma, o tempo de serviço prestado nas condições do artigo 10.

Artigo 12 — Os officiaes que se demittirem a pedido serão considerados reservistas, nas condições desta lei.

Artigo 13 — O official reservista, ou reformado perceberá os seguintes vencimentos:

a) — no caso do art. 1, n. II, letra b, o soldo por inteiro, ou os vencimentos integraes, si contar mais de trinta e cinco annos de serviço;

b) — no caso do art. 1, n. II, letra e, nenhum vencimento, si contar menos de vinte e cinco annos de serviço; o ordenado por inteiro, si contar mais de vinte e cinco; os vencimentos integraes, si contar mais de trinta e cinco;

c) — nos casos do art. 1, n. II, letra a, e n. III, letra b, tantas vigesimas-quinatas partes dos vencimentos quantos forem os annos completos de serviço até vinte e cinco annos, e os vencimentos integraes do posto, si contar mais de vinte e cinco annos de serviço;

d) — no caso do art. 1, n. III, letras e e d, tantas vigesimas-quinatas partes do soldo, quantos forem os annos de serviço até vinte e cinco, e o soldo por inteiro si contar mais de vinte e cinco annos;

e) — no caso do art. 1, n. III, letra a, os mesmos vencimentos que percebe na reserva;

f) — no caso de invalidez resultante de accidente occorrido em serviço, ou em consequencia de doença contagiosa chronica ou affecção duradoura, vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artigo 14 — A transferencia para a reserva e a reforma serão apostilladas no proprio titulo de promoção, isentas de pagamento de sello, ou quaesquer emolumentos.

Artigo 15 — A reforma das praças de pré será concedida:

a) — por invalidez para serviço militar, após dois annos de serviço;

b) — a pedido, depois de vinte e cinco annos de serviço;

c) — quando atingirem a idade de limite para o serviço activo;

d) — quando forem julgadas passíveis da pena de reforma, pela pratica de actos que tornem a sua permanencia nas fileiras inconveniente á disciplina e á boa ordem dos serviços da Força, e tenham mais de dez annos de serviço.

Paragrapho 1.º — A reforma por invalidez, em consequencia de accidente occorrido no serviço, conceder-se-á com qualquer tempo de praça.

Paragrapho 2.º — A idade de limite para o serviço activo será de cincoenta annos.

Paragrapho 3.º — Para a reforma, nos termos da letra d, serão as praças julgadas em Conselho de Disciplina, nos termos do Regulamento Disciplinar.

Paragrapho 4.º — A praça, tida por invalida, será licenciada até que se torne effectiva a sua reforma, percebendo os proventos que lhe caberão depois de concedida esta, ou os vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo de serviço, quando a invalidez resultar de accidente occorrido no trabalho.

Paragrapho 5.º — A praça julgada invalida em virtude de doença contagiosa, chronica ou incuravel, será licenciada com todos os vencimentos, até o maximo de quatro annos, ao termo dos quaes será reformada, si o impedimento continuar.

Artigo 16 — As praças reformadas terão direito aos seguintes vencimentos:

a) nos casos das letras a e e do artigo anterior, tantas vigesimas-quinatas partes dos vencimentos quantos forem os annos completos de serviço até vinte e cinco; os vencimentos integraes do posto, si contarem mais de vinte e cinco annos de serviço;

b) no caso de invalidez em consequencia de accidente occorrido no trabalho, vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo de serviço;

c) no caso de invalidez, em consequencia de doença contagiosa ou incuravel: 50 % dos vencimentos, si o reformado contar até quinze annos de serviço, 1/25 dos vencimentos por anno de serviço, si contar mais de quinze annos e menos de vinte e cinco; vencimentos, integraes si contar mais de vinte e cinco annos de serviço;

d) no caso da letra b do mesmo artigo, o soldo por inteiro;

e) no caso da letra d do mesmo artigo 15, tantas vigesimas quinatas partes do soldo quantos forem os annos de serviço, até vinte e cinco annos; o soldo integral, si contarem mais de vinte e cinco annos de serviço.

Artigo 17 — Depois de excluida com baixa, só poderá a praça obter reforma si a pedir dentro do prazo de seis mezes, contados da data da exclusão.

Paragrapho unico — As praças reformadas de accordo com este artigo, terão direito ás vantagens da reforma, desde o dia da baixa.

Artigo 18 — Perderão o direito á reforma as praças que desertarem, ou forem excluidas por incapacidade moral, ou a bem da disciplina.

Artigo 19 — Não será computado, para as vantagens da inactividade, o tempo passado nas escolas ou cursos sem aproveitamento, entendendo-se como tal o ter sido reprovado em metade, pelo menos, das materias do anno.

Artigo 20 — Será contado em dobro, para as vantagens da inactividade:

a) — o tempo de serviço de campanha prestado por occasião de guerra externa, ou commoção intestina, em defesa do poder constituído;

b) — o tempo de serviço prestado á Revolução Constitucionalista, de accordo com o art. 103 da Constituição Estadual;

c) — o tempo de licença-premio e férias não gosadas, a requerimento do interessado.

Paragrapho 1.º — O tempo de serviço como funcionario civil municipal, ou federal, este prestado dentro do Estado, contar-se-á por metade, para efeito de reforma.

Paragrapho 2.º — Para o mesmo fim, contar-se-á por metade o tempo de serviço militar prestado dentro do Estado, salvo o do serviço militar obrigatorio, que será contado por inteiro.

Artigo 21 — Tanto as praças como os officiaes, reservistas e reformados quando gosarem as vantagens integraes da actividade, por motivo de serviço, perderão os da inactividade.

Artigo 22 — Tem a denominação de vantagem tudo quanto for percebido pelo official, ou praça, em dinheiro ou especie, e de vencimentos apenas o soldo e a gratificação.

Artigo 23 — A quarta parte do soldo, acrescida aos vencimentos na forma do artigo 87, alinea 13, da Constituição Estadual, será computada para as vantagens da reforma.

Artigo 24 — Não haverá graduação nem elevação a qualquer posto, por motivo de passagem para a reserva, ou de reforma nem graduações no serviço activo.

Artigo 25 — O estado de saude e a invalidez serão sempre julgados por uma junta constituída de medicos militares da Força Publica.

Artigo 26 — Os officiaes e praças mortos em consequencia de molestia ou ferimentos adquiridos em campanha, ou no desempenho de missão policial, ou que pelos mesmos motivos se inutilizarem, ou venham a inutilizar-se para o serviço activo, serão reformados, ou se considerarão reformados com as vantagens do posto immediatamente superior.

Paragrapho unico — Exceptuam-se desta disposição os officiaes e soldados já promovidos pelo Poder Executivo em consequencia de taes motivos.

Artigo 27 — A reforma, aggregação ou transferencia para a reserva de officiaes e praças, far-se-á ex-officio, salvo os casos dos artigos 1, n. 2.º, letra b e 15, letra b.

Paragrapho unico — O official, ou praça, que passar á situação de aggregado, por molestia, ou invalidez, si contar mais de trinta annos de serviço, poderá ser reformado a seu pedido, sem as exigencias dos prazos constantes do artigo 6.

Artigo 28 — A reforma, a pedido de officiaes e praças não poderá ser negada, salvo si for requerida logo depois de designados para qualquer comissão ou serviço, a juizo do Poder Executivo.

Artigo 29 — Não dá direito á reforma a invalidez resultante do facto de não querer o soldado ou o official sujeitar-se a operações de pequena cirurgia indicadas como meio unico de cura pela Junta medica.

Artigo 30 — As fracções excedentes de seis mezes serão contadas como um anno completo, para a reforma de officiaes e praças.

Artigo 31 — A aposentadoria dos funcionarios publicos civis que estejam em serviço na Força Publica, será regulada pelo Estatuto dos Funcionarios Publicos estaduais (art. 87 da Constituição Estadual).

Artigo 32 — As vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas si reunidas, não excederem os vencimentos que correspondem ao serviço activo, ou si resultarem de cargos legalmente accumulaveis (artigo 89, §§ 1.º e 3.º da Constituição Estadual).

Artigo 33 — Os officiaes e praças em inactividade ficam sujeitos, quando fardados, aos preceitos disciplinares em vigor, e têm direito ás honras devidas ao seu posto.

Artigo 34 — Os officiaes reformados e da reserva poderão usar os uniformes da tabella em vigor, com as modificações e distinctivos que serão fixados no regulamento respectivo.

Paragrapho unico — São os officiaes da reserva obrigados ao uso de uniforme, quando convocados para o serviço.

Artigo 35 — O Commando Geral poderá prohibir o uso de uniforme a officiaes e praças inactivos, que não o usarem com a correção necessaria, ou tenham procedimento irregular provado em inquerito policial-militar.

Artigo 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de abril de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO

Arthur Leite de Barros Junior.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 6 de abril de 1937.

Pelo Director Geral, Arthur Soter Lopes da Silva.

(\*) — Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.

LEI N. 2.942 DE 6 DE ABRIL DE 1937

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade publica, afim de ser opportunamente desapropriado pelo Poder Executivo, o terreno que mede a área total de trinta mil trezentos e doze metros e quarenta centimetros quadrados (30.312,40 mts.2), é situado no bairro e districto de Taquapeba, municipio e comarca de Mogy das Cruzes, e consta pertencer aos sucessores de Innocencia Bernardes de Jesus.

Dito immovel é necessario aos serviços de regularização na linha adductora do Rio Claro, a cargo da Repartição de Aguas e Exgottos.

Artigo 2.º — Desde já fica tambem o Poder Executivo autorizado a abrir, no Thesouro do Estado, á Secretaria da Viação e Obras Publicas, os creditos precisos á execucao da presente lei.

Artigo 3.º — Entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de abril de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO

Ranulpho Pinheiro Lima

Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 6 de abril de 1937.

Mario da Veiga

Servindo de Director Geral.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 8.216, DE 8 DE ABRIL DE 1937

Fixa os mezes da reunião do Tribunal do Jury na comarca de Apiahy.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas attribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O Tribunal do Jury da comarca de Apiahy reunir-se-á nos mezes de março, junho, setembro e dezembro.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 8 de abril de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO

Sylvio Portugal.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 8 de abril de 1937.

O Director Geral,

Fabio Egydio de O. Carvalho.

PALACIO DO GOVERNO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

No requerimento em que é interessado Antonio Olyntho Torres, 1.º ten. reformado da Força Publica: — Man-

tenho o despacho do Senhor Secretario da Segurança Publica.

JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR

DESPACHOS DO SR. SECRETARIO DO GOVERNO

No requerimento em que é interessado Trindade Fernandes Centeno: — De ordem do senhor Governador, á Secretaria da Segurança Publica, juntamente com o processo referido.

Por decreto de 8 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, o sr. Antonio Leonardo, do cargo de juiz de paz do districto da séde da comarca de Rio Claro.

— Foi removido o bacharel Nelson de Noronha Gustavo, juiz de direito da primeira vara da comarca de Campinas (4.ª entrancia), para igual cargo na vara criminal da comarca de Santos (entrancia especial).

— Foi nomeado o sr. José dos Santos Ferro para o cargo de juiz de paz do districto da séde da comarca de Rio Claro.

— Foi reconduzido o sr. Antonio Nunes no officio de 2.º tabellião de notas e annexos da comarca de Apiahy, restabelecida pela lei 2840 — de 7 de janeiro ultimo.

— Foi reconduzido o sr. Alberto Dias Baptista no officio do registro geral de hypothecas e annexos da comarca de Apiahy, restabelecida pela lei 2840 — de 7 de janeiro ultimo.

FAZENDA

Rectificação:

No "Diario Official" n. 51, de 6 de março de 1937, pagina 2, na publicação: FAZENDA — Onde se lê:

Decreto de 5 de fevereiro de 1937 — Aposentadoria — O sr. Antonino Soares, director geral, na Secretaria da Fazenda.

Leia-se:

Decreto de 5 de março de 1937 — Aposentadoria — O sr. Antonino Soares, director geral, na Secretaria da Fazenda.

ASSEMBLE'A LEGISLATIVA

Telephones:

Table with 2 columns: Office Name and Telephone Number. Includes Gabinete do Presidente (2-4937), Gabinete do Director Geral (2-4623), Salão dos deputados (2-7038), Leader do Partido Constitucio-nalista (2-7059), Leader do Partido Republicano Paulista (2-7021), Secretaria (2-7058), Portaria (2-4914).